



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

LEI Nº 3.739, DE 19 DE MARÇO DE 2020.

Altera a Lei nº 965, de 31 de outubro de 2001, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Municipal, em atenção à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 965, de 31 de outubro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

§ 2º O valor mensal dos benefícios previstos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "g" do inciso I e nas alíneas "a" e "c" do inciso II deste artigo não poderá ser inferior ao valor do menor salário-mínimo vigente no país. **(NR)”**

“Art. 43. Os proventos de aposentadoria e pensões, não poderão exceder, a qualquer título, à remuneração tomada como base para a concessão do benefício, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório à respectiva remuneração. **(NR)”**

“Art. 43-A. Nos termos do § 6º do artigo 40 da Constituição Federal, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.”

“Art. 43-B. Somente nas excepcionalidades do art. 37, § 10, da Constituição Federal, poderá ser cumulado pagamento de proventos de aposentadoria com remuneração do cargo efetivo.”

“Art. 75.

I -

a) para os servidores ativos: *14% (catorze por cento)* sobre a respectiva remuneração, inclusive sobre o abono anual e excluídas as vantagens de natureza transitórias, nos termos do artigo 43;

b) para os servidores inativos e pensionistas: *14% (catorze por cento)* calculados sobre a parcela dos proventos e das pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social,

II - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, *equivalente à alíquota de 14% (catorze por cento)* a ser aplicada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, relativo ao Custo Normal,



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

incluída a taxa de administração de 1,78% (um inteiro e setenta e oito centésimos por cento). (NR)”

Art. 2º Fica assegurado ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Hortolândia o ressarcimento dos valores dos benefícios pagos a partir de 13 de novembro de 2019, que não sejam aposentadorias ou pensões por morte.

§ 1º Para fins do ressarcimento indicado no *caput*, deverão ser considerados os pagamentos realizados aos segurados, subtraindo-se os valores recebidos dos entes municipais por meio das parcelas contidas em sua contribuição patronal, em conformidade com as alíquotas fixadas no estudo atuarial vigente.

§ 2º O ressarcimento deverá ser efetuado em até 30 (trinta) dias da data da efetiva apuração dos valores devidos por cada ente, atualizado monetariamente.

Art. 3º Ficam revogados as alíneas “f”, “h” e “i” do inciso I e “b” do inciso II do art. 11, art. 19, art. 20, art. 21, art. 22, art. 22-A, art. 22-B, art. 22-C, art. 22-D, art. 22-E, art. 22-F, art. 22-G, art. 25, art. 26, art.26-A, art. 26-B, art. 29, art. 33, art. 41, art. 93 e art. 94, todos da Lei nº 965, de 31 de outubro de 2001.


Art. 4º Será observado o prazo de noventa dias estabelecido no § 6º do art. 195 da Constituição Federal para o início da exigência das novas alíquotas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Hortolândia, 19 de fevereiro de 2020.


ANGELO AUGUSTO PERUGINI
PRÉFETO MUNICIPAL

(Publicado nos termos do artigo 108 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal de Hortolândia)


CLAUDEMIR APARECIDO MARQUES FRANCISCO
Secretário Municipal Interino de Administração e Gestão de Pessoal